

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 6.876, DE 2013

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, para incluir a infraestrutura turística de Estados e Municípios entre as aplicações do FGTS.

Autor: Deputado DANILO FORTE

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.876, de 2013, de autoria do Deputado Danilo Forte, pretende modificar a Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de forma a possibilitar que os recursos do FGTS também sejam aplicados em infraestrutura turística para Estados e Municípios, e não apenas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Para tanto, o projeto confere nova redação ao art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.036, de 1990, de maneira que essa diretriz passe a constar do marco legal que dispõe sobre o FGTS.

De acordo com a justificação do autor, os números do turismo nacional não são condizentes com nosso grande potencial turístico. Destaca que pouco mais de 5 milhões de turistas visitariam o País anualmente, sendo que apenas a cidade de Orlando, nos Estados Unidos, receberia cerca de 60 milhões de turistas ao ano.

Ademais, aponta que, de janeiro a setembro de 2013, o Brasil teria obtido US\$ 5,04 bilhões de receitas com viagens, ao passo que teriam sido despendidos US\$ 18,94 bilhões em viagens de brasileiros ao exterior, acarretando assim um significativo déficit de quase US\$ 14 bilhões apenas no período indicado.

Desta forma, o autor considera ser oportuno que o Poder Público impulsionne o investimento em infraestrutura turística por meio de fontes de financiamento de baixo custo e de longo prazo, de forma a permitir aos Estados e Municípios desenvolverem seus potenciais de atração turística.

Assim, o autor defende a alteração da legislação que rege o FGTS de forma a possibilitar que os recursos desse Fundo sejam aplicados em financiamento aos Estados e Municípios para investimentos em infraestrutura turística.

O autor considera que essa medida possibilitará o aporte de recursos significativos para incrementar o turismo nacional uma vez que, em 2014, o FGTS disporia de nada menos que R\$ 72,66 bilhões para investimentos. Ademais, aponta que os recursos do Fundo são administrados pela Caixa Econômica Federal, instituição com grande *expertise* no financiamento ao setor público e na análise de projetos de infraestrutura.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Turismo; de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação, que se manifestará sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise trata de tema de grande relevância para o setor do turismo nacional, uma vez que propõe uma expressiva e adequada fonte de financiamento para investimentos na infraestrutura turística do País.

Com efeito, o presente Projeto de Lei nº 6.876, de 2013, pretende modificar a Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de forma a possibilitar que os recursos do Fundo também possam ser aplicados em infraestrutura turística. Destaca-se que, atualmente, esta lei prevê que os investimentos do FGTS devem ser direcionados apenas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Nesse sentido, o autor aponta que seria oportuno que o Poder Público impulsionasse o investimento na infraestrutura turística por meio de fontes de financiamento de baixo custo e de longo prazo, de forma a permitir aos Estados e Municípios desenvolverem seus potenciais de atração turística.

Para tanto, considera que o FGTS representaria uma importante alternativa de financiamento para essa modalidade de investimentos, face à grande magnitude dos recursos alocados anualmente pelo Fundo em investimentos. Ademais, trata-se de recursos administrados pela Caixa Econômica Federal, instituição com grande experiência no financiamento a investimentos e em análise de projetos de infraestrutura.

Em nossa visão, esta é efetivamente uma proposição meritória. O Brasil necessita urgentemente de investimentos relevantes para a infraestrutura do setor do turismo, de maneira a transformar as enormes potencialidades turísticas do País em efetiva atividade econômica geradora de renda e de postos de trabalho.

Pode-se destacar, inclusive, que o fortalecimento do turismo nacional não acarretaria ganhos apenas às grandes metrópoles, mas teria o potencial de trazer benefícios econômicos e sociais inclusive para pequenas localidades distantes dos grandes centros que disponham de atrativos que permitam o desenvolvimento desse segmento da economia. Entretanto, é sobretudo nesses locais mais distantes que a necessidade de investimentos em infraestrutura turística é mais essencial para que a atividade turística venha a florescer.

Além desse aspecto, é relevante ainda esclarecer que a medida ora proposta não afeta o caráter essencial do FGTS de conferir proteção ao trabalhador brasileiro. Isso ocorre pois não está sendo proposta uma nova modalidade de saques de recursos do Fundo, mas está apenas sendo possibilitada uma nova alternativa de investimentos com os recursos que o FGTS atualmente dispõe.

Não obstante, consideramos que a proposição pode ser aprimorada em um aspecto pontual. Ocorre que, com a redação atual, o Projeto de Lei em análise passa a possibilitar que os recursos do FGTS também sejam direcionados para *infraestrutura turística para Estados e Municípios*.

Entretanto, consideramos que é desnecessário prever que a destinação seja para Estados e Municípios pois, nesse caso, poderia haver uma interpretação que impossibilitasse a destinação desses recursos a investimentos realizados no âmbito do Governo Federal em infraestrutura turística. A propósito, sequer consideramos que o autor do projeto tenha tido a intenção de estipular essa restrição, pois essa questão específica sequer é abordada na justificação da proposição.

Assim, consideramos que os recursos do Fundo devam ser direcionados a quaisquer investimentos em infraestrutura turística, independentemente do executor desses investimentos, motivo pelo qual apresentamos, para eliminar quaisquer eventuais dúvidas, a emenda anexa, que simplesmente retira essa possível restrição da redação do projeto.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6876, de 2013, com a emenda anexa que apresentamos**, cuja redação procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI N° 6.876, DE 2013

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, para incluir a infraestrutura turística de Estados e Municípios entre as aplicações do FGTS.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da proposição:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em
tação, saneamento básico, infraestrutura urbana e
estrutura turística, e as disponibilidades financeiras
em ser mantidas em volume que satisfaça as
dições de liquidez e remuneração mínima necessária
eservação do poder aquisitivo da moeda.

....." (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator